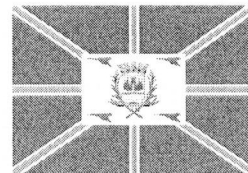




**PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO**



PROJETO DE LEI Nº.....129/2019.

“Dá a denominação de José de Miranda Cardoso à ponte sobre o Córrego dos Cunhas.”

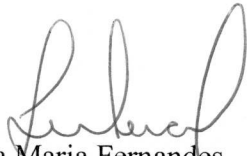
A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de “José de Miranda Cardoso José de Miranda Cardoso”, a ponte sobre o Córrego dos Cunhas, localizada a partir do Povoado de Ararapira a 25 Km na direção da Serra do 38 e na direção do Lago Azul a 18 KM.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

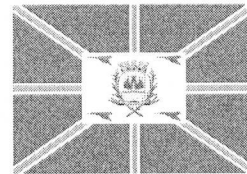
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 26 de agosto de 2019.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito


Iêda Maria Fernandes
Secretária de Governo



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Em atendimento da solicitação contida no Ofício nº 1.639/2019, dessa Câmara Municipal motivado pelo requerimento nº 1.615/2019, do Vereador Cláudio Coelho Pereira, elaboramos o presente Projeto de Lei que “Dá a denominação de José de Miranda Cardoso à ponte sobre o Córrego dos Cunhas.”

Estabelece a Lei Orgânica do Município de Araguari no seu artigo 28, inciso XIX, que compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

“XIX - promover a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.”

Portanto, a iniciativa da matéria tratada neste Projeto de Lei pertence ao Chefe do Executivo, por isso foi apresentada a minuta do Anteprojeto de Lei pelo ilustre Vereador Cláudio Coelho Pereira, que consideramos louvável a homenagem que está sendo prestada ao atribuir o nome de José Miranda Cardoso à ponte sobre o Córrego dos Cunhas.

São inquestionáveis os excelsos atributos do homenageado, como pessoa, familiar e cidadão, tendo ainda atuado como Vereador no período de 2013 a 2016, complementando esta justificativa os dados biográficos do homenageado e a sua certidão de óbito, em cumprimento ao que estabelecem a Lei nº 3.591, de 1º de junho de 2001 e o art. 50, da Lei Complementar nº 34, de 28 de dezembro de 2004, que “Dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano – PDU do Município de Araguari”.

Também segue anexa a cópia do Ofício nº 0312/2019 – SMPOH da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação relativamente à localização do próprio público a ser oficializado, ou seja, a ponte sobre o Córrego dos Cunhas.

Assim sendo, considerando a justa homenagem que se pretende prestar através do enfocado Projeto de Lei, solicitamos a Vossas Excelências a sua aprovação nos termos em que se encontra elaborado, adotando-se nos seus trâmites o regime de urgência com dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 26 de agosto de 2019.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

Dados biográficos

José Miranda Cardoso nasceu em Cascalho Rico em 30/09/55, filho de Elvira Duarte e Ormindo Luiz Cardoso, era casado com Maria Cecília Rosa Miranda, pai de 03(três) filhos, Clayton Miranda Campos, Kátia Miranda Campos Pereira e Kelly Miranda Campos Cardoso.

Residia no Rancho Lago Azul.

Sempre muito ativo, participativo na vida pública, trabalhou por muitos anos no Expresso Araguari, depois trabalhou na Secretaria de Agricultura por 04 anos, foi suplente por 02 Mandatos e depois se elegeu em 2012 vereador do município de Araguari. Sempre ajudando ao próximo com seu carisma e maneira especial de ser.

Após seu mandato ter se cumprido mudou para o Lago Azul onde continuou seu trabalho como motorista da zona rural e produtor que eram suas paixões.

Carismático, honesto, trabalhador, carinhoso e prestativo era o Zé Miranda do ônibus.

Seu lema era: com Zé Miranda todo mundo anda!



PREFEITURA DE ARAGUARI
Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação
Rua Esplanada Goiás, 395 - Goiás - Araguari - MG - 38.442-004
Telefone: (34) 3690-3260 - E-mail: seplan@araguari.mg.gov.br

Ofício nº 0312/2019 - SMPOH

Araguari, 23 de julho de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
MARCOS COELHO DE CARVALHO
Prefeito Municipal
Araguari - MG

Assunto: **Encaminha resposta.**

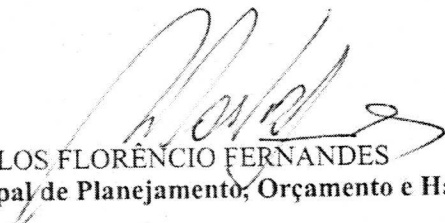
Senhor Prefeito Municipal,

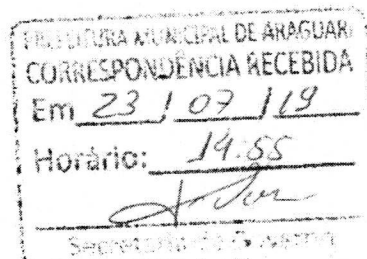
1. Com cordiais cumprimentos e em atendimento ao Ofício nº 1.595/2019, serve o presente para informar que não existe nenhuma denominação para a ponte que esta sendo construída, o Córrego em questão é conhecido por Córrego dos Cunhas, esta localizado partindo de Ararapira a 25 Km na direção da Serra do 38 e na direção do Lago Azul a 18 Km.

As informações não constam no registro oficial da Prefeitura.

2. Sem outro particular, colocamo-nos à inteira disposição de Vossa Senhoria para qualquer outro esclarecimento que venha a se fazer necessário, reiterando protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


MARLOS FLORÊNCIO FERNANDES
Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE GOVERNO
19 08 19
SEC. PROCVAR J. A. P.
Tedy Maria Fernandes
Secretaria Municipal
de Governo

Ofício n. 1.639/2019
Assunto: Solicitação
Serviço: Secretaria

Araguari, 08 de agosto de 2019.

Senhor Prefeito,

A Câmara Municipal de Araguari, atendendo ao requerimento n. 1.615/2019, de autoria do Vereador CLÁUDIO COELHO PEREIRA, vem, respeitosamente, encaminhar a Vossa Excelência em anexo anteprojeto de lei que "Dá a denominação de Vereador José de Miranda Cardoso à ponte sobre o Córrego dos Cunhas", para análise e posterior remessa do respectivo projeto de lei ao Legislativo.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

WESLEY MARCOS LUCAS DE MENDONÇA
Presidente

ANA LÚCIA RODRIGUES PRADO
1ª Secretária

Exmo. Sr.
MARCOS COELHO DE CARVALHO
Prefeito do Município de
ARAGUARI - MG

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA
Em 19 / 08 / 19
Horário: 10:17
Bruno F. Lopes
Secretaria de Governo



www.LeisMunicipais.com.br

LEI ORGÂNICA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI/MG.

PREÂMBULO

Confiando em DEUS, observando os princípios estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado de Minas Gerais e, atendendo ainda a mais pura expressão da alma de nosso povo, Nós, Vereadores, reunidos na Câmara Municipal, promulgamos a seguinte Lei Orgânica do Município de Araguari:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Art. 1º O Município de Araguari integra com autonomia política, administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil e o Estado de Minas Gerais, nos termos das Constituições Federal e Estadual.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL.

Capítulo I DOS DIREITOS DO HABITANTE DO MUNICÍPIO.

Art. 2º O Município garantirá a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos, mencionados na Constituição da República e na Constituição do Estado, bem como daqueles constantes dos tratados e convenções internacionais firmados pela República Federativa do Brasil.

Art. 3º Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão do nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição social.

Art. 4º O Município estabelecerá, em lei, dentro de seu âmbito de competência, sanções de natureza administrativa para quem descumprir o disposto no artigo anterior.

Art. 5º Todo o poder do Município emana do seu povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou ditamente, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - A soberania popular se manifesta, quando a todos são asseguradas condições dignas de existência, e será exercida:

próprio. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 46/2018)

§ 2º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em feriados ou dias-santos.

§ 3º A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 4º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara, por si, ou a requerimento de um terço dos membros da Casa, quando estes a entenderem necessária.

§ 5º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 24 As deliberações da Câmara e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário nas Constituições Federal ou Estadual e nesta Lei Orgânica, que exijam quorum superior qualificado.

Art. 25 As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, podendo ser realizadas em outro local, através de requerimento aprovado por dois terços de seus membros.

Art. 26 As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços dos membros da Casa, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 27 As sessões poderão ser abertas, com a presença de qualquer número de Vereadores, no entanto, somente poderão ser promovidas discussões e tomar deliberações, com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 28 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

I - dispor sobre todas as matérias de competência do Município, observadas as determinações e a hierarquia constitucional;

II - suplementar a legislação federal e estadual;

III - fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, e as empresas em que o

Município detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - autorizar a instituição e arrecadação dos tributos de competência do Município, bem como a aplicação de suas receitas;

V - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas, observado o que estabelece o inciso VI, do art. 18 desta lei;

VI - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

VII - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

VIII - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

IX - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

X - autorizar a concessão de serviços públicos;

XI - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

XII - autorizar a alienação de bens imóveis;

XIII - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XIV - autorizar, mediante a aprovação de dois terços dos membros da Câmara, a criação, transformação e extinção de Secretarias, cargos, empregos e funções públicos na Administração Direta e Indireta, e a fixação dos respectivos vencimentos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18/2001)

XV - autorizar a criação, estruturação e definição de atribuições do Vice-Prefeito, dos Secretários e Diretores, e órgãos da Administração Pública;

XVI - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XVII - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XVIII - delimitar o perímetro urbano;

XIX - promover a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XX - aprovar normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento;

XXI - autorizar a criação e ampliação de Distritos Industriais, observado o que estabelece o Plano Diretor do Município.

Art. 29 Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger sua Mesa;